

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

ADRIANA FASOLO PILATI

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Alessandra Vanessa Teixeira; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-844-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

Muito nos alegrou a coordenação do Grupo de Trabalho 'Criminologias e Política Criminal', que – em grande sinergia entre os presentes – consignou expressivas pesquisas científicas com senso crítico apurado. As pesquisas vislumbraram harmonia com o próprio evento que tinha como mote 'Acesso à Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento', no XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023. Isso significava trazer a temática criminal sob novos olhares e desafios, aspecto que se concretizou em brilhantes apresentações.

De plano, tivemos a abordagem sobre 'Perigo Amarelo, Crimigração e Indesejáveis Contemporâneos', na qual se evidenciou os perigos da intersecção entre a política criminal e a migratória, denominada crimigração; apontando paralelos históricos e internacionais com o intuito de compreender a realidade dos imigrantes no Brasil. Abordou o contexto da imigração japonesa, nomeada perigo amarelo, durante o governo de Getúlio Vargas, Estado Novo.

Em 'Segurança Pública como Dever, Direito e Responsabilidade: a Densificação Jurídica em um Campo em Disputa' a preocupação foi em densificar conceitos com base em uma leitura constitucional amparada nos princípios de interpretação constitucional e nos estudos sociológicos que tratam do conceito de segurança pública e políticas de segurança pública. O texto constitucional concebe, portanto, a segurança pública sob três dimensões: i) dever estatal; ii) direito e iii) responsabilidade de todos.

A terceira apresentação, dita 'A Discriminação Indireta na Repressão Policial e o Dever de Adaptação Razoável no Auto de Resistência pelo Juiz', analisou a questão da discriminação indireta nas ações policiais no Brasil, com ênfase na análise do "auto de resistência" enquanto instrumento jurídico. Revelou-se uma preocupante tendência de aumento nas mortes violentas resultantes de intervenções policiais, com uma marcante desproporcionalidade racial: 79% das vítimas são de origem negra. A pesquisa vai além do princípio clássico da igualdade, focando nos prejuízos reais sofridos por grupos discriminados, e destaca a necessidade de uma "adaptação razoável" no contexto jurídico, especialmente em relação aos direitos fundamentais.

Na continuidade, tivemos o artigo ‘A Teoria da Racionalidade Penal Moderna e o Adolescente Infrator: as Vulnerabilidades do Infrator e uma Análise de Dados no Âmbito da Justiça Juvenil na Comarca de São Luís’, no qual o objetivo central foi investigar as vulnerabilidades de adolescentes esquecidos pelas famílias, pela sociedade e pelo Estado, dada a carência de políticas públicas eficazes e baixa integração entre aquelas existentes, o que dificulta o acesso à educação de qualidade, provoca evasão escolar e escassez do controle social informal e formal, permitindo a inserção deles no mundo do crime. Ao final, foram apresentadas sugestões de políticas integralizadoras no tratamento do infrator.

A quinta apresentação tratou da ‘Medida de (In)Segurança: a Inconstitucionalidade da Medida de Segurança Penal no Direito Brasileiro’, na qual se expôs acerca dos elementos e natureza da Medida de Segurança aplicada aos inimputáveis acometidos de doenças mentais, fazendo uma distinção entre os que acreditam que este teria um caráter punitivo ou não na atual legislação penal brasileira, em conformidade com a Lei de Execução Penal e a Lei da Reforma Psiquiátrica. O trabalho critica a forma como a Medida de Segurança penal atropela os princípios basilares da aplicação da lei penal, sob a égide de prevenção especial, em desrespeito aos indivíduos já vitimizados pela sua condição médica e social.

Na sequência, o artigo ‘Iure et Insania: Uma Breve História do Tratamento da Loucura da Sociedade Ocidental Clássica à Moderna’ trouxe o debate sobre os principais pontos dos períodos clássico ao moderno onde a interpretação do conceito de loucura e os tratamentos dos doentes mentais sofreu mudanças significativas, principalmente para o Direito, que hoje é responsável por assegurar um tratamento digno ao doente psíquico, independente da sua condição ou do cometimento de eventuais delitos.

Outra importante discussão, denominada ‘Imputação de Crimes ao Dirigente Praticados pelos Subordinados’, analisou a responsabilidade criminal dos/as dirigentes nas organizações públicas e privadas sobre os atos realizados pelos seus subordinados no âmbito do Direito Penal. Os resultados da pesquisa evidenciaram que, na esfera do Direito Penal, a imputação da responsabilidade criminal é restrita ao concurso do agente na forma omissiva ou comissiva e somente pode ocorrer nos marcos da norma legal, que no presente caso, apresenta lacunas e ambiguidades que dificultam o tratamento da matéria na esfera jurídica.

A oitava apresentação, intitulada ‘Os Estudos Pioneiros sobre Criminologia, Negritude, Racismo e Direito no Brasil: 1971-2000’ abordou uma possível invisibilidade das/os autoras/es negras/os e das temáticas relativas a negritude e racismo na produção científica na área do direito como forma de prevalência de possíveis estruturas do racismo institucional na pós-graduação brasileira. O trabalho buscou desmistificar as nuances que permeiam a presença

/ausência da negritude, seja na qualidade de sujeito histórico e ator do campo científico, seja na forma de temáticas relevantes e inviabilizadas.

Após, o artigo ‘Política Criminal sob a Ótica da Brevidade e Eficiência’ discutiu, dentro do âmbito da política criminal local, os fatores influenciadores de sua eficiência em decorrência do caráter limitado dos recursos públicos, assim como a busca da efetividade do direito penal em seu sentido amplo, qual seja o da paz social. Destacou que é necessário o manejo entre a celeridade e eficiência administrativa conjuntamente com a proteção das garantias constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, a fim de que o processo não perca as bases da criminologia em prol de um gerencialismo puro, negligenciando o cidadão à um mero objeto de administração.

Outro tema, muito atual e relevante, foi abordado em ‘Cultura do Medo e Criminologia Radical: o Proletariado como Protagonista do Temor’ que analisou a seletividade do sistema punitivo, com foco no impacto sobre o proletariado e sua influência pela cultura do medo. Isso reforça o poder das classes dominantes, gerando um constante temor nas classes subalternas. O artigo explora como a sociedade, cada vez mais amedrontada e controlada por estruturas claustrofóbicas, segurança privada e políticas de isolamento, o que reflete num verdadeiro apartheid social que exclui a classe dominada. Concluem que essa construção do sistema punitivo baseada na cultura do medo, sem correspondência com a realidade, é uma ferramenta de poder das classes dominantes para manter seu domínio.

O artigo intitulado ‘Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e Criminal Compliance: Elementos Jurídicos e de Política Pública Criminal’ analisou o atual estado da arte acerca do assunto, buscando respostas para as seguintes indagações: Como essas empresas deverão sofrer sanções? O que o Estado realiza com suas políticas públicas criminais é capaz de solucionar tal celeuma? Atualmente qual o melhor caminho para a composição destes litígios? Destacou que o que se tem hoje em dia como um caminho a ser seguido é o criminal compliance. De acordo com esta política, o Estado transfere às empresas, através do desenvolvimento de programa de compliance (autorregulação), que é submetido ao controle estatal, o dever de esta promover sua auto-organização.

Em seguida, ‘Cárcere, Isolamento e Maternidade: Uma Análise das Medidas Adotadas pelo Poder Público para Enfrentamento do Coronavírus a partir do Estado do Maranhão’ analisou as estratégias jurídicas e políticas adotadas pelo Poder Público do Estado do Maranhão para a contenção da propagação do coronavírus (COVID-19) no interior das unidades carcerárias e

seus impactos, diretos e indiretos, nos direitos das mulheres privadas de liberdade, no que tange ao convívio com os filhos menores, a partir de uma abordagem de perspectiva de gênero e da criminologia feminista.

Após, a apresentação do artigo ‘A Aversão ao Pobre no Sistema Judiciário Brasileiro: Análise da Decisão Monocrática Proferida no Julgamento do Habeas Corpus n. 225.706’ trouxe a discussão sobre a interseção entre dignidade humana, perspectiva de gênero e legislação penal no Brasil, abordando a tipificação do delito de furto, os critérios para considerar presentes a exclusão da tipicidade pela insignificância da lesão ao bem jurídico protegido pela norma e a busca pela igualdade material de gênero conforme a Constituição Federal de 1988. O estudo destaca o julgamento do Habeas Corpus nº 225.706 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que abordou o tratamento desumanizado a uma mulher acusada de furto, com a prevalência de aspecto puramente legais em detrimento de vieses socioeconômicos, embora também previstos constitucionalmente.

O artigo intitulado ‘A Segurança Nacional e a Instrumentalização do Direito: Lawfare e o Sequestro de Movimentos Sociais’ abordou a incriminação de movimentos sociais, cujas propostas vêm crescendo de maneira exponencial após os movimentos de junho de 2013. O trabalho faz uma análise do movimento do Lawfare que instrumentaliza o Direito como arma de guerra de maneira limpa, mas com uma força repressiva importante sobre o território de países alvos, utilizando-se para a construção do presente texto a obra Andrew Korybko que trabalha com as revoluções coloridas e o caminhar para situações de golpes, colapsando territórios em que o fenômeno ocorre.

A apresentação de ‘Combate às Drogas no Brasil: Ausência de Políticas Públicas e o Prejuízo para a Saúde e Segurança’ trouxe a reflexão sobre a relação entre políticas públicas e direitos fundamentais, destacando o enfoque de prevenção e combate às drogas. Discutiu a problemática entre o orçamento e as políticas públicas, elaboradas e executadas sem parâmetros concretos acerca de dados e sobre as reais demandas da sociedade. Enfatizou a necessidade de adotar políticas de redução de danos e de prevenção eficazes em vez de uma abordagem estritamente repressiva.

O artigo ‘Ainda a (Des) Militarização como Paradigma e Paradoxo da Violência/Letalidade Policial no Brasil’ analisou questões fundamentais relacionadas ao paradigma da (des) militarização das Polícias, especialmente a Polícia Militar dos estados, e de que forma tal perfil (não apenas militar, como também belicista) repercute no cenário geral de violência.

Ao final, conclui que o perfil militar das PM's catalisa a violência policial, uma vez que resta aos policiais militares, impedidos de procederem a investigação, apenas realizarem prisões - estas cobradas como inadvertido resultado de sua atuação.

Por fim, a última apresentação, 'Política de Encarceramento e Preconceito Racial: É Possível Falar em um Sistema Jim Crow Brasileiro?' problematizou o preconceito racial e os seus reflexos no encarceramento em massa, por meio da análise da representatividade da população negra no sistema penitenciário brasileiro. Partindo da obra de Michelle Alexander, refletiu sobre a analogia apresentada pela autora em torno do novo sistema Jim Crow de controle social por meio da segregação racial no sistema prisional. Concluiu que, ainda que a seletividade racial seja manifesta no sistema prisional, não se pode aplicar completamente a analogia proposta por Michelle Alexander.

Desejamos frutífera leitura do material que ora se apresenta, resultado dos estudos nas pós-graduações em Direito por vários lugares do Brasil, nas quais docentes e discentes trazem a lume os mais elaborados estudos da Academia Jurídica.

POLÍTICA CRIMINAL SOB A ÓTICA DA BREVIDADE E EFICIÊNCIA
CRIMINAL POLICY FROM THE PERSPECTIVE OF BRIEVITY AND
EFFICIENCY

Antonio Carlos da Ponte
Pedro Orestes De Oliveira Machado

Resumo

Compreender os fatores que motivam o sistema penal a punir constitui um dos principais aspectos para o exame da política criminal nacional, interesses políticos e sociais que inferem diretamente na criação e aplicação das normas penais, bem como a forma de combate à criminalidade, todos são aspectos de relevante valor para a segurança pública. Nesse contexto, o intuito da pesquisa é buscar dentro do âmbito da política criminal local, os fatores influenciadores de sua eficiência em decorrência do caráter limitado dos recursos públicos, assim como a busca da efetividade do direito penal em seu sentido amplo, qual seja o da paz social. Para tanto, é necessário o manejo entre a celeridade e eficiência administrativa conjuntamente com a proteção das garantias constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, a fim de que o processo não perca as bases da criminologia em prol de um gerencialismo puro, negligenciando o cidadão à um mero objeto de administração. Com esse fim, a pesquisa busca o estudo doutrinário e bibliográfico para a base dos conceitos sobre criminologia e política criminal, para assim uma análise quantitativa de estáticas sobre o âmbito penal brasileiro, por fim uma análise dedutiva para possíveis soluções para a problemática.

Palavras-chave: Política criminal, Criminologia, Eficiência, Prevenção, Celeridade

Abstract/Resumen/Résumé

Understanding the factors that motivate the criminal system to punish is one of the main aspects for examining local criminal policy, political and social interests that directly influence the creation and application of criminal norms, as well as the way to combat crime, all of which are aspects of relevant value for public safety. In this context, the aim of the research is to seek, within the scope of national criminal policy, the factors influencing its efficiency due to the limited nature of public resources, as well as the search for the effectiveness of criminal law in its broad sense, which is that of social peace, to this end, it is necessary to manage celerity and administrative efficiency together with the protection of constitutional guarantees, especially the dignity of the human person, so that the process does not lose the foundations of criminology in favor of managerialism pure, neglecting the citizen to a mere object of managerialism. For this purpose, the research seeks doctrinal and

bibliographical study to base the concepts on criminology and criminal policy, for a quantitative analysis of statistics on the national criminal sphere, and finally a deductive analysis for possible solutions to the problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal policy, Criminology, Efficiency, Prevention, Celerity

INTRODUÇÃO

Política Criminal pode ser descrita como a metodologia de governo voltada para o âmbito penal, a forma escolhida de como serão estabelecidas as regras do jogo punitivo, conviver em sociedade significa estar sujeito a estas normas e ser passível de tornar-se objeto do sistema, à vista disso, entender a forma mais eficiente e eficaz de aplicar essa política demonstra relevante valor social pelo amplo impacto na população.

A efetividade, por sua vez, almeja o resultado em sentido amplo do direito penal, neste sentido, diz eficaz aquele que alcançar os objetivos de paz social, segurança pública e preservação da dignidade humana.

Contudo, o caráter multifatorial das causas do crime, a complexidade de seu fenômeno, acaba por dificultar e ocultar a análise da efetividade da política criminal brasileira, ao mesmo tempo, há um descompasso entre a necessidade urgente da busca da eficácia e o desinteresse administrativo em estudos e modificações para alcançar esta meta, assim como o constante abandono dos ensinamentos básicos da criminologia clássica e moderna, fundamentais para a compreensão dos fenômenos criminológicos que se apresentam como impassíveis de simplificação.

Este artigo tem por objetivo o estudo metodológico da eficácia da política criminal do Brasil, buscando alcançar a lógica adotada atualmente pelo sistema nacional, os seus efeitos e resultados, a fim de identificar possíveis áreas de aprimoramento para a formulação de estratégias mais eficazes no combate de criminalidade.

Para tanto, a pesquisa utiliza de análise bibliográfica pela análise doutrinária dos conceitos chaves de política criminal e de criminologia, para então uma metodologia quantitativa de estatísticas acerca dos dados no âmbito judiciário criminal, possuindo lógica dedutiva de análise para todo o exposto.

1.POLÍTICA CRIMINAL

O monopólio sobre o poder de punir, a responsabilidade pelo *jus puniendi*, onera ao Estado a complexa problemática da proporcionalidade entre a adequada punição a ser aplicada e o dano social causado, Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, inicia em sua obra dos delitos

e das penas com uma citação de Montesquieu, “Toda a pena que não deriva da absoluta necessidade é tirânica”, a justificativa para essa afirmação é pelo fato de que o homem vive em sociedade por necessidade, dessa forma, obrigado a pertencer a este fato social, que pelo menos o custo para o convívio seja o mínimo possível, o custo em questão é uma parcela de liberdade cedida por cada indivíduo para a manutenção da ordem, destarte, qualquer ato além deste mínimo deverá ser considerado abuso e não justiça.¹

O sistema penal em específico caracteriza-se como a forma institucionalizada de controle social punitivo, por meio de atividade normativa a lei define o procedimento, os casos e a punição como sanção pela prática de delitos,² o processo penal é a forma necessária para cominação da pena, são as regras do jogo pela qual o governante condiciona a sua força perante os infratores.³

Nos ensinamentos de Zaffaroni e Pierangeli (2019, p.123) “Se por política se entende a ciência ou arte de governo, por política criminal pode-se entender a política relativa ao fenômeno criminal”. As normas penais não são neutras, pois em sua criação está a ideologia representante das aspirações de um modelo de Estado, o direito penal do inimigo por sua vez, modelo no qual parcela seleta é considerada indesejável do resto da sociedade não desviante, não corresponde a uma resposta satisfatória, já que não demonstra soluções razoáveis e condizentes com a realidade, a política criminal deve compreender a efetividade policial e a observância das garantias penais, processuais penais e constitucionais, o que ocorre é que o sistema deve atuar ao mesmo tempo, para responder os anseios populares e promover a paz social, assim como buscar a proteção das garantias constitucionais, posto isto, é necessário um pensamento crítico e reflexivo a fim de construir uma política de segurança pública efetiva sem se afastar dos postulados constitucionais.⁴

2: EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE

¹ BECCARIA, Cesare Bonesana, Marquês de. Dos Delitos e das Penas. Tradução de José de Faria da Costa. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 1998. p. 64-65.

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume 1 - Parte Geral. 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011. p. 69.

³ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 35.

⁴ PONTE, Antonio Carlos da. Crimes Eleitorais. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 175-178.

Agir com eficiência significa alcançar o resultado de forma prática e econômica, o objetivo é alcançar a finalidade do direito utilizando o mínimo de recursos públicos possíveis, esse racionamento é devido à fonte limitada da renda pública e da necessidade do foco seletivo do poder punitivo, o lucro é o bem-estar do povo, dessa forma é necessária a perfeição na atividade administrativa.⁵

No direito, buscar o que é eficiência e eficácia está ligado diretamente com a finalidade almejada pelo processo, seja ela de mero instrumento, garantia do indivíduo perante a força do estado ou de garantias das partes para um devido processo justo, assim, a eficiência e eficácia mudam de acordo com o observador, o promotor terá um conceito diferente do advogado de defesa, pois a finalidade do processo difere um do outro, a efetividade, por sua vez, traz um conceito muito mais amplo e fluido, uma vez que busca a o resultado verdadeiro, assim, aparecem no direito como os conceitos de paz social, segurança pública e preservação da dignidade humana.⁶

Então, uma política criminal efetiva será aquela que busca atingir a segurança pública, ou seja, a paz social, a proteção das garantias constitucionais, principalmente a dignidade da pessoa humana, ao mesmo passo que utiliza o mínimo de recursos públicos possíveis, conseqüentemente, a medição de sua efetividade mostra-se um tanto quanto complexa, os resultados de diminuição de criminalidade podem sugerir um norte coerente, contudo, o próprio conceito e causas da criminalidade estão longe de fatores unidimensionais.

3. FATORES DO CRIME

Naturalmente os fatos ocorrem em cadeia devido à relação de causa e efeito tanto no campo das ciências exatas quanto nas sociais, os fenômenos em sua dinâmica se desenvolvem em duas fazes, a primeira é a causa, ou seja, a fonte geradora e a segunda o seu efeito, o código penal de 1940 adotou a teoria da equivalência dos antecedentes, ou seja, tudo que ocorre para o resultado é causa dele.⁷

⁵ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói: Impetus, 2010. p. 42.

⁶ ALMEIDA MORAES, Alexandre Rocha de; DEMERCIAN, Pedro Henrique. Um Novo Modelo de Atuação Criminal para o Ministério Público Brasileiro: Agências e Laboratório de Jurimetria. Revista Jurídica ESMP-SP, v. 11, 2017, p. 25.

⁷ SOARES, Orlando. Causas da Criminalidade e Fatores Criminógenos. Rio de Janeiro: Editora Científica Ltda, 1978. p. 11-20.

Dessa forma, a criminalidade como um fato social é ocorrência decorrente de causas variadas que coincidiram para o seu resultado, conseqüentemente, o crime não constitui uma entidade jurídica, mas sim um complexo fenômeno multifatorial.⁸

O objetivo principal da Criminologia é explicar por que só homem se comporta à margem da lei, porque agride e mata. Descobertos e explicados os fatores da criminalidade pela Criminologia, o poder público tem os meios necessários para evitar, preventivamente o aparecimento de novos delinquentes. (SOARES, 1978 p.26)

As causas para a prática do crime de um indivíduo podem ser resumidamente explicadas em endógenas, ou seja, distúrbios dentro de sua própria natureza, a exemplo de distúrbios psíquicos, e exógenas, perturbações externas que incentivaram à prática criminosa e sociológica, o meio social, as desigualdades e injustiças sofridas.⁹

Dessa forma, a motivação para o crime encontra respaldo em diversos fatores, pensar que o direito penal, ou quaisquer medidas sociais, possuem a capacidade para extinguir com o crime demonstra-se uma utopia, como bem exposto por Roxin:

“A Alemanha vem gozando, desde a época do pós-guerra (depois de 1950) até a reunificação, de um nível de bem-estar cada vez maior, com uma população sempre decrescente – mas a criminalidade aumentou de modo considerável. Não corresponde, portanto, à experiência que a criminalidade se deixe eliminar através de reformas sociais.” (Roxin, 2012. p.4)

Dessa forma, é possível concluir que o crime sempre existirá enquanto houver sociedade, contudo, a fim de que o fenômeno seja atenuado é necessário saber influir o que causa o seu aumento ou diminuição.

Apesar dessa complexidade, o clamor social conjuntamente com o intento punitivista do legislativo, fez com que o Brasil criasse em seu ordenamento centenas de tipos penais, ainda que setenta por cento dos crimes praticados pertençam à apenas quatro desses tipos, conforme o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, dados de agosto de 2018, 72,22% dos processos penais são relacionados a roubo, tráfico de drogas, homicídio e furto.

⁸ Ibidem p.22

⁹ SOARES, Orlando. Causas da Criminalidade e Fatores Criminógenos. Rio de Janeiro: Editora Científica Ltda, 1978. p. 26

Essa vontade pela punição decorre pelo conceito absoluto de conceder a pena como uma retribuição para o mal causado, concepção antiga remanescente dos Estados absolutistas nos quais existiam a unidade entre a Moral e o Direito.¹⁰

A lógica advém do valor da coação penal, que difere das demais coações jurídicas devido ao seu objetivo de tentar evitar novos delitos através da prevenção, a punição não deve ser aplicada por mera satisfação moral, mas sim com o objetivo de alcançar a segurança jurídica, objetivando a prevenção de futuras condutas delitivas, essa forma de prevenção por meio da intimidação é a chamada prevenção geral, e demonstra certo favoritismo pela mídia e pela sociedade nacional devido ao seu caráter de maior punição.¹¹

Dentro deste caráter preventivo da pena existe também a modalidade especial na qual será abarcada no decorrer deste trabalho.

4. PREVENÇÃO GERAL

Sendo esta a modalidade principal pela qual o Brasil aborda a questão da criminalidade, para analisar a efetividade desta basta ser realizada uma análise entre o aumento da tipificação e endurecimento das penas correlacionadas com uma suposta diminuição da criminalidade.

Peguemos então como objeto de estudo a lei 13.964 de 2019, também conhecida como pacote anticrime, a partir de sua vigência em 2020, o crime de homicídio passou a ter a qualificadora caso tenha sido cometido com uso de arma de fogo de uso restrito ou proibido, assim, nessa situação a pena de seis a vinte anos passará para doze a trinta anos, conforme a lógica da prevenção geral, o endurecimento da pena deverá servir como intimidação de forma a diminuir a criminalidade dessa espécie penal.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral - Volume 1. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. P.55.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume 1 - Parte Geral. 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011. p. 98.

A violência letal no Brasil tem alcançado seu recorde em 2017, com o Brasil alcançando a taxa de mortalidade de 30,9 por 100 mil habitantes, contudo, desde 2018 essa taxa tem diminuído anualmente.¹²

Conforme o fórum de segurança pública, a redução da letalidade estaria ligada a três fatores, a mudança no regime demográfico, com a redução dos jovens, a implementação de políticas efetivas de segurança pública e o armistício na guerra de grandes facções criminais a partir de 2018. Dessa forma, apesar legislação aplicada pelo pacote anticrime, o fato social homicídio por intermédio de arma de fogo de uso restrito ou proibido, tem as suas causas em diversos fatores adversos da lei penal.

Contudo, devido à nova política de maior facilidade para adquirir armas de fogo, foi notável que para cada 1% a mais em sua difusão, aumentava 1,1% a taxa de homicídio, assim, caso não houvesse tido o armistício e o envelhecimento populacional, provavelmente a taxa de homicídios teria aumentado¹³.

Assim, mesmo a eficácia em específica da lei anticrime quanto ao homicídio por arma de fogo de uso restrito ou proibido é difícil de correlacionar com a diminuição da criminalidade de seu fato objeto, fatores como a taxa de homicídio no geral terem diminuído, a política de cada Estado influenciar no resultado, a política nacional sobre armas influenciar diretamente, características demográficas e sociais também influenciam no resultado, relevante, porém inferir que a mera facilidade de adquirir arma de fogo aumentar a taxa de homicídio é passível de afirmação do fracasso da prevenção geral da lei anticrime perante esse tipo penal.

O feminicídio, por sua vez, instituído pela lei 13.104 de 2015, o homicídio praticado contra a mulher em razão de seu gênero, torna o crime como qualificadora e com pena de 12 a 30 anos, entrou em vigor no dia 9 de março de 2015, no mesmo ano foram registrados 449 casos desse tipo penal, já em 2016 o número subiu para 621, contudo, especialistas apontam que o crescimento pode ser não só pelo aumento da violência, mas como também pelo aumento das notificações.¹⁴

¹² Fórum brasileiro de segurança pública, armas de fogo e homicídio no Brasil, disponível em: www.forumseguranca.org.br, P.23

¹³Ibidem, p.23.

¹⁴ OLIVEIRA, Guilherme; OLIVEIRA, Nelson. Três anos depois de aprovada, Lei do Feminicídio tem avanços e desafios. 2018. Disponível em : <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios>

A lei Maria da Penha tem recebido alterações desde 2017, todas com o intuito da maior proteção da mulher e da maior punição para o infrator, contudo, conforme dados de 2022, a violência contra a mulher no geral cresceu, feminicídios cresceram em 6,1%, homicídios dolosos 1,2%, violência doméstica 2,9%, ameaças 7,2%, assédio sexual 49,7% e importunação sexual 37%,¹⁵

Contudo, esses índices também possuem um fator social importante à época, a pandemia da covid influenciou diretamente nos dados devido às medidas de distanciamento social, no Brasil o feminicídio mais do que dobrou durante o pico da pandemia, além da quarentena a perda de emprego e a instabilidade financeira também foram causas do aumento.¹⁶

Dessa forma, novamente a correlação dos crimes relacionados à violência contra a mulher, ainda que a legislação tenha ficado exponencialmente mais severa nos últimos anos, houve o crescimento da criminalização, entretanto, talvez não pelo fracasso da prevenção geral, mas sim pelo caráter multifatorial da essência do crime.

Porém, importante ressaltar o avanço da política criminal neste quesito pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal da arguição de descumprimento de preceito fundamental 779, no qual restou consolidado o entendimento que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida e da igualdade de gênero, o que demonstra o avanço para um pensamento mais humanista do judiciário.¹⁷

5.PREVENÇÃO ESPECIAL

A intimidação por meio da pena transforma a sua função em um símbolo para servir de controle social, contudo, diminuir a punição para esta única função é medida irracional e

¹⁵ BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. p.24

¹⁶ The World Bank. Covid-19 e violência contra a mulher - O impacto das medidas de distanciamento social, restrições financeiras e políticas de mitigação em países de baixa e média renda, em particular na América Latina e no Brasil, disponível em : <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/covid-19-and-femicides-in-brazil>

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779. disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>

antijurídica, porque utiliza do indivíduo como instrumento da manifestação do poder Estatal, a pena, em um Estado democrático deve inerentemente possuir dentre as suas funções a de prevenção especial, a ressocialização neste sentido deve ver o indivíduo não como um ser inferior, incapaz do convívio social, mas sim como um ser de plena capacidade e com dignidade, a dificuldade desta função advém de sua plasticidade diante da diversidade de soluções que possibilitam a ressocialização.¹⁸

A dificuldade da análise desta função da pena decorre justamente pela falta de incentivo por parte do Estado, ao menos é possível constatar o fracasso no sentido de ressocializar pelos altos índices de reincidência no país, sendo que muitas das vezes o condenado reincide em crime mais grave do que o inicial, além da falta de cumprimento das disposições legislativas, a falta de dados estatísticos dificultam averiguar a eficiência quando bem aplicada uma medida ressocializadora.¹⁹

Se por algo consegue ser retirado destes fatos é a possibilidade de o sistema penal influenciar ironicamente no aumento da criminalidade pelo incentivo à reincidência.

6. EFICIÊNCIA

Passados essas temáticas relacionadas à efetividade no sentido de como o Direito Penal Brasileiro busca o seu objetivo geral de paz social, seja ela pela prevenção geral ou especial, passemos para a análise de sua eficiência.

É notória a demora judicial no Brasil, a existência de um excesso burocrático e a uma justiça penal ineficiente são de longa data na história da nação, os mais diversos juristas têm pesquisado formas diversas para facilitar que o processo atinja a sua finalidade social. Contudo, existe uma demasiada teorização do direito penal que não entra em ordem com a eficiência prática, de forma que a doutrina teoriza sem levar em base a realidade fática da sociedade.²⁰

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume 1 - Parte Geral. 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011. p. 102-103.

¹⁹ RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. Ressocialização de Presos no Brasil: Uma Crítica ao Modelo de Punição versus Ressocialização. Revista de Pensamento Penal, 2014, p. 51-52.

²⁰ ALMEIDA MORAES, Alexandre Rocha de; DEMERCIAN, Pedro Henrique. Um Novo Modelo de Atuação Criminal para o Ministério Público Brasileiro: Agências e Laboratório de Jurimetria. Revista Jurídica ESMP-SP, v. 11, 2017, p. 19-22.

Sob a ótica meramente funcionalista, é inegável a influência do binômio tempo e eficiência, isto é, a investigação e o processo devem terminar no menor tempo possível e com a máxima eficiência. Essa questão, ou seja, a rápida solução para controvérsias, de maneira mais eficiente, avulta na sociedade contemporânea, especialmente nas duas últimas décadas, que são marcadas pelo extraordinário desenvolvimento e sofisticação dos meios de comunicação, notadamente aqueles ligados à tecnologia da informação. (ALMEIDA MORAES, DEMERCIAN, 2017, p. 25)

Um sistema penal moroso significa o aumento dos gastos públicos, cada dia a mais desnecessário que se passa em um processo ativo mais se intensifica a ineficiência do judiciário, contudo, é necessário relacionar a brevidade com a eficiência, ainda que seja necessária a busca pela celeridade processual, está não pode atropelar os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal, uma vez que essas são inerentemente importantes para a efetividade das funções da pena como já visto.

O relatório de Justiça em números publica anualmente rigorosa pesquisa estatística com indicadores do poder judiciário apresentando dados de sua atividade, a edição de 2022 demonstrou a taxa de congestionamento do sistema penal em comparação com as demais áreas, sendo a taxa de congestionamento o ²¹“indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados).” ²²

Tabela sobre a taxa de congestionamento por tipo de processo

²¹ Conselho Nacional de Justiça : Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. P.13

²² Ibidem P.103

Tabela 8: Taxa de congestionamento por tipo de processo, ano 2021

Classificação	Taxa de Congestionamento
Conhecimento Criminal	75%
Conhecimento Não Criminal	66,8%
Total Conhecimento	68,1%
Execução Fiscal	89,7%
Execução de Título Extrajudicial não fiscal	87,9%
Execução Judicial Não Criminal	72,5%
Execução Penal Não-Privativa de Liberdade	30,1%
Execução Penal Privativa de Liberdade	93%
Total Execução	85%
Total Geral	74,2%

Fonte: CNJ, Justiça em números 2022

Notável e espantoso e baixa taxa de resolução dos procedimentos de caráter criminal, 75% dos processos de conhecimento não alcançaram solução no ano base, assim como 93% das execuções penais de pena privativa de liberdade.

7. CELERIDADE

A eficiência é demarcada pelo manejo entre o bom uso dos recursos públicos no menor espaço de tempo, conforme Nucci (2007, p.89) “É incumbência do Estado procurar desenvolver todos os atos processuais no menor tempo possível, dando resposta imediata à ação criminosa e poupando tempo e recursos das partes.”²³

A emenda constitucional número 45 de 2004, também denominada reforma do judiciário, teve como escopo várias medidas que visaram a melhoria da eficiência do judiciário, buscando alcançar a todos a razoável duração do processo e os meios necessários para garantir a celeridade da tramitação, uma vez que ser julgado sem burocracia desnecessária é garantia para um devido processo legal.²⁴

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 89.

²⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 31ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 113.

Entre as medidas para o aumento da celeridade dentro da emenda foi a instituição dos instrumentos da possibilidade de edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal e o estabelecimento do instituto da repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários.²⁵

Esses institutos servem como filtros para as ações em instâncias superiores, diminuindo o fluxo desnecessário de questões já discutidos ou sem fundamentação.

A demora judicial no âmbito penal diminui a eficácia do sistema pelo seu fator prejudicial à ampla defesa do acusado, a estigmatização e a dificuldade de obtenção de prova ocasionam na perda da força da presunção de inocência, uma vez que vão gradativamente reprimindo a versão do acusado.²⁶

A problemática advinda do sistema brasileiro não estabeleceu um prazo limite ao processo penal, tanto a convenção americana de Direitos Humanos como a Constituição não fixaram esse prazo, conseqüentemente os códigos não tocaram no assunto.²⁷

Beccaria no século XVIII já explanava sobre a demora como injustiça, afirma “quanto mais pronta e mais perto do delito cometido esteja apenas, tanto mais justa e útil ela será”, dessa forma um sistema célere também influencia positivamente em sua efetividade, já que poupar as partes do processo da morosidade é cumprir com as garantias constitucionais necessárias para atingir a paz social almejada, evitar que os réus passem pela incerteza do processo assim como a angústia da espera por justiça dos autores são fatores para se evitar a insegurança jurídica.²⁸

Como bem explicado por Aury Lopes Jr. (2019, p.78) “Quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena.”

O princípio de *ultima ratio* do direito penal demonstra o cuidado necessário devido ao poder destrutivo do sistema, só pelo indivíduo ser parte do polo passivo de uma ação penal é o suficiente para estigmatização social e diversos prejuízos psicológicos ao indivíduo, o

²⁵ TF (Supremo Tribunal Federal). Promulgada há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1>.

²⁶ LOPES, Aury. Direito Processual Penal. 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. p. 80.

²⁷ Ibidem, p.82

²⁸ BECCARIA, Cesare Bonesana, Marquês de. Dos Delitos e das Penas. Tradução de José de Faria da Costa. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 1998. p. 102-103.

questionamento é como encontrar o equilíbrio entre um processo célere em demasia, em que os direitos e garantias fundamentais são infringidos, e um sistema moroso em demasia, aproximando-se da exclusão da tutela de justiça por parte do estado.²⁹

8. DURAÇÃO DAS CAUTELARES NOS CÓDIGOS PROCESSUAIS PENAIS INTERNACIONAIS

A prisão cautelar no Brasil, em especial a preventiva, por diversas vezes ultrapassa razoabilidade, a inexistência de prazo máximo para esse instituo possibilita a duração de anos para condenações que em teoria deveriam ser a excepcionalidade sob a excusa de ser “necessária” para a instrução do processo, desde que o requisito do artigo 316 parágrafo único do Código de processo penal, a revisão da manutenção a cada 90 dias seja cumprida.

No judiciário da Argentina a prisão preventiva não poderá passar de dois anos, salvo sentença condenatória, podendo ser prorrogado caso o processo demonstre alta complexidade mediante resolução fundamentada.³⁰

Na Itália, a prisão preventiva possui limite que varia em decorrência da gravidade do crime, a exemplo de três meses, quando se tratar de crime para o qual a lei estabeleça pena de prisão até ao máximo de seis anos, seis meses, quando se trate de crime para o qual a lei estabeleça pena de prisão superior a seis anos, um ano quando for processado crime para o qual a lei estabeleça pena de prisão perpétua ou prisão até ao máximo de vinte anos³¹.

Estabelecer um limite para as cautelares no Brasil pode acarretar uma maior celeridade pela fixação de um termo limite para incentivo da movimentação administrativa, sendo medida de grande impacto, uma vez que à natureza do detento no

²⁹ Ibidem.

³⁰ SUÁREZ, Paulo Ignacio. La Prisión Preventiva: Límites Temporales del Encarcelamiento Preventivo y la Cuestión del "Plazo Razonable" de Duración. Saij, 2020.

³¹ Código de Processo Penal - Misure Cautelari Personali. Livro IV, Título I. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2014/09/03/misure-cautelari-personali>.

sistema carcerário brasileiro, por senso de 2019, de 12 mil presos no país; 41,5% não possuíam condenação.³²

9. POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL, RISCOS DE UM GERENCIALISMO PURO

Decerto que a busca de um sistema penal mais efetivo deve ser objetivo de alta prioridade, os dados atuais demonstram certo descaso com a busca da eficiência, o tradicionalismo arraigado engessa o judiciário, a teorização excessiva prejudica as partes e principalmente a defesa do acusado, conseqüentemente prejudicando o devido processo legal e a ampla defesa.

Contudo, necessário lembrar que para uma boa política criminal não basta a sua eficiência, mas também o devido cuidado com as garantias constitucionais, a paz social, objetivo da efetividade, não será alcançada meramente pela celeridade e economia de recursos, um sistema célere que atropela a dignidade da pessoa humana é o outro extremo que não pode ser incorrida, no momento em que o cidadão vira apenas estatística para uma “eficiente” gestão, essa política se torna desumana, foi o caso do atuarialismo nos Estados Unidos.

Robert Martinson, em 1974, publicou artigo denominado “what Works”, o que funciona, no qual foi realizado o estudo de diversos métodos sobre os métodos de reintegração social de condenados, o resultado foi no descrédito pela prevenção especial, com a conclusão do trabalho sendo denominado “nothing Works”, nada funciona, pela total falta de eficiência das medidas alternativas para fins de contenção da criminalidade.³³

Os Estudos de Robert Martinson serviram para o aumento da prática da “Política Criminal Atuarial” na década de 70 dos Estados Unidos, esta lógica Atuarial fundada fortemente no realismo e no economicismo ignora as bases da criminologia, afasta da pesquisa a busca das raízes do crime.

³² BARBIÉRI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação. G1 — Brasília, 17/07/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>.

³³ DIETER, Maurício Stegmann. Política Criminal Atuarial: A Criminologia do Fim da História. Curitiba, 2018. p. 71.

A proposta do atuarialismo é o enfrentamento da questão criminal pela análise e controle social por meio do cálculo estatístico para a definição de ações e políticas públicas de segurança, se não é possível ressocializar, a pena é restringida para o caráter meramente punitivo para neutralizar, quanto de tempo é necessário para evitar a reincidência com bases estatísticas no perfil do infrator³⁴

O gerencialismo pela base de cálculo característico da política criminal atuarial é resultado pela desistência da transformação social, sendo impossível compreender a forma de ressocializar, filosofar sobre a temática se torna desnecessário e a tecnicidade entra em cena para a gerência criminal.³⁵

O abandono da criminologia do sistema penal racionaliza a seletividade do sistema, a incapacitação de parcela da sociedade se torna uma rotina mecânica baseada na justificativa de uma falsa eficiência do sistema penal.³⁶

O problema reside no esquecimento da efetividade do direito penal, em uma política criminal puramente gerencialista por base de cálculo como a atuarial, a paz social é perdida, as garantias constitucionais são completamente quebradas em nome da eficiência e economia de recursos, escapa do conceito de que os fundamentos de uma política criminal deve, e sempre deverá, ser a criminologia crítica.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender política criminal auxilia em saber como e porque os indivíduos de determinada sociedade estão sendo punidos, é a resposta para o porquê punimos? A problemática é decorrente da complexidade multifatorial do fenômeno do crime, não existe resposta única para a razão do ser ter praticado o crime, a motivação pode vir de si, do ambiente em que conviveu, ou até de todos os fatores juntos, devido a isto, analisar a efetividade do sistema penal demonstra complexo desafio pela dificuldade de saber o índice de sucesso em determinado espaço-tempo por não ser possível isolar os fatores do estudo, porém, é possível

³⁴ Ibidem p.20-40

³⁵ Ibidem, p.11

³⁶ Ibidem, p.261-262

através da criminologia crítica e análise interdisciplinar, buscar a melhoria do sistema para uma gradual melhora do quadro geral de prevenção da criminalidade.

A prevenção geral, ou intimidação geral, favorita pelo punitivismo popular, é o modelo mais adotado no Brasil e conseqüentemente o foco dos recursos públicos no âmbito penal, esse caráter é demonstrado anualmente pelo criamento e endurecimento de penas, contudo, a criminalidade estatisticamente não apresenta números satisfatórios para poder ser considerada de sucesso este método, ainda assim, é necessário o estudo do conjunto geral dos fatores que possam auferir o resultado.

Afirmar, por exemplo, que o homicídio no Brasil tem diminuído devido às normas mais duras para este tipo pode ser uma conclusão tendenciosa devido ao fato de que possa ser uma queda natural pelo envelhecimento populacional, ao mesmo passo que não é possível afirmar que o combate à violência contra a mulher não gerou frutos, uma vez que ocasionou no surgimento de novo caráter na política criminal brasileira, presente na decisão do Supremo que passou a proibir a quesitação sobre legítima defesa da honra em caso de suposto adultério, o que demonstra o avanço de um maior humanismo do judiciário brasileiro.

Exagero então, pensar que o Direito Penal é inútil, como defendido por abolicionistas, pensar que em uma sociedade perfeita em qualidade de vida a criminalidade não iria existir também recai em utopia, o crime é cometido por inúmeras razões e enquanto existir sociedade o fenômeno da criminalidade também irá existir, a questão é quais fatores contribuem para a sua diminuição e quais implicam em seu aumento.

Outros métodos, como um maior foco para a prevenção especial e a aplicação de tempo máximo das cautelares, são propostas possíveis para uma redução do congestionamento do sistema penal, contudo, é necessário ter sempre em vista o devido respeito com as garantias constitucionais, principalmente a dignidade da pessoa humana, a fim de que o gerencialismo puro para alcançar a eficiência apenas por ter, não deve ser o destino, como já disposto no trabalho, a efetividade, o objetivo final do direito penal, deve ser a paz social, o “dever ser” a ser alcançado.

REFERÊNCIAS:

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação.** G1 — Brasília, 17/07/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marquês de. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução de José de Faria da Costa. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral - Volume 1.** 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 779.** disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. **O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022.** In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023>.

Código de Processo Penal - **Misure Cautelari Personali. Livro IV, Título I.** Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2014/09/03/misure-cautelari-personali>.

Conselho Nacional de Justiça : **Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2022.

The World Bank. **Covid-19 e violência contra a mulher - O impacto das medidas de distanciamento social, restrições financeiras e políticas de mitigação em países de baixa e média renda, em particular na América Latina e no Brasil,** disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/covid-19-and-femicides-in-brazil>.

DIETER, Maurício Stegmann. **Política Criminal Atuarial: A Criminologia do Fim da História.** Curitiba, 2018.

Fórum brasileiro de segurança pública, **armas de fogo e homicídio no Brasil,** disponível em: www.forumseguranca.org.br.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário.** Tradução de Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción a la criminología y a la Política Criminal**. Tirant lo Blanch, 2012.

In Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Criminal, outubro de 1977 apud SOARES, Orlando. **Causas da Criminalidade e Fatores Criminógenos**. Rio de Janeiro: Editora Científica Ltda, 1978.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4ª edição. Niterói: Impetus, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Um Novo Modelo de Atuação Criminal para o Ministério Público Brasileiro: Agências e Laboratório de Jurimetria**. Revista Jurídica ESMP-SP, v. 11, 2017.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; NETO, Ricardo Ferracini. **Criminologia**. Salvador: Editora Juspodium, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Guilherme; OLIVEIRA, Nelson. **Três anos depois de aprovada, Lei do Femicídio tem avanços e desafios. 2018**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios>.

PONTE, Antonio Carlos da. **Crimes Eleitorais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. **Ressocialização de Presos no Brasil: Uma Crítica ao Modelo de Punição versus Ressocialização**. Revista de Pensamento Penal, 2014.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2ª ed. Tradução de Luíz Greco. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008

SOARES, Orlando. **Causas da Criminalidade e Fatores Criminógenos**. Rio de Janeiro: Editora Científica Ltda, 1978.

STF (Supremo Tribunal Federal). **Promulgada há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1>.

SUÁREZ, Paulo Ignacio. **La Prisión Preventiva: Límites Temporales del Encarcelamiento Preventivo y la Cuestión del "Plazo Razonable" de Duración.** Saij, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume 1 - Parte Geral.** 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.